



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.569, DE 2017**  
**(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Dispõe acerca da regulamentação da profissão de Blogueiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4289/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula o exercício da profissão de Blogueiro em todo território nacional.

Art. 2º. Para fins de disposição desta Lei, considera-se:

I – Blogueiro: O profissional que faz uso de plataforma tecnológica, da blogosfera, com endereço fixo na rede mundial de computadores, para a publicação de material jornalístico e compartilhamento de informações de forma habitual.

Art. 3º. As atividades da profissão de Blogueiro serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de Ensino Médio, proveniente de instituição de ensino reconhecida pelo MEC, ou diploma similar, devidamente homologado pelo Ministério da Educação.

II – Publicar em sítio próprio ou de pessoa jurídica na rede mundial de computadores com endereço fixo na mesma.

III – O Blogueiro que, de forma habitual, atua na divulgação de notícias, escreve colunas e artigos para jornais, revistas e internet ou ainda realiza entrevistas, poderá requerer o registro profissional de sua categoria na condição de (jornalista).

Art. 4º. Reconhece-se no território nacional o valor cultural e econômico da profissão de que trata esta lei respeitadas as garantias e deveres previstos no Art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A regulamentação da profissão de blogueiro, reforçará a proteção de direitos e de garantias fundamentais daqueles que exercem essa atividade. Para aquele profissional que divulga conteúdo jornalístico com habitualidade, poderá requerer a carteira de jornalista, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal que a exigência de diploma e registro profissional dessa categoria atentam ao direito de livre comunicação. Por outro lado a presente lei, em consonância com o novo Marco Civil da Internet, estabelece os princípios a serem observados no exercício dessa atividade.

Fará justiça àqueles que utilizam a blogosfera profissionalmente, mas que não possuem sua profissão regulamentada; portanto, permanecendo em um limbo jurídico quanto à caracterização do exercício da sua profissão e, não raro,

incorrendo em preconceitos quanto à atividade laboral desempenhada.

Reconhecemos que não há unanimidade entre a categoria acerca da necessidade de regulamentação da profissão, mas é necessário esclarecer algumas inverdades que são divulgadas sobre uma eventual regulamentação:

- Não serão criados Sindicatos de Blogueiros, visto que nem todo grupo profissional necessita de um ente representativo;

- Não há necessidade de pagamento de taxa ou imposto algum para exercer tal atividade, a não ser que haja ganho financeiro com a atividade, e nesse caso o imposto deverá ser pago de qualquer maneira, com a regulamentação ou não;

- Não haverá cerceamento da atividade, muito pelo contrário, a lei que propomos vem justamente a garantir a liberdade de expressão, prevista no Marco Civil da Internet, tão necessária ao exercício dessa atividade.

Lembramos, por fim, que a proposta surgiu de iniciativas de uma grande parte dos próprios blogueiros, que consideram a regulamentação da profissão importante, uma vez que exige planejamento, datas e horários deverão ser estipulados para a realização e tarefas, e além de tudo, muitos ainda são donos da própria empresa; muitos passam quase o dia inteiro conectados para o compartilhamento de suas experiências.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com vistas de que a sociedade tenha uma nova visão acerca dessa atividade.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

**LINDOMAR GARÇON**  
Deputado Federal PRB/RO

**FIM DO DOCUMENTO**